



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 9/2015-CGJ

Fortaleza, 13 de Janeiro de 2015.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juízes(as) de Direito com competência criminal
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8501144-36.2013.8.06.0026/0-CGJCE

Senhor(a) Juiz(a),

Em atenção ao expediente oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Ceará, recomendo a Vossa Excelência para que adotando as cautelas legais, busquem, na medida do possível e com observância do que previsto no art. 144 do CPP, art. 60 §4º da Lei 11.343/2006, art. 4º-A da Lei nº 9613/98 e Recomendação nº 30 do CNJ (anexo), realizar a alienação antecipada de bens em procedimentos criminais, nos termos do Parecer (fls. 60/62) e da Decisão (fls. 67/68), pertinentes aos autos em epígrafe.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral de Justiça**



Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO N° 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e

A blue ink signature of Henrique Meirelles, the President of the Conselho Nacional de Justiça, is located at the bottom right of the document. The signature is fluid and stylized, with a large, sweeping flourish.

oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; e

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98^a Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000.

RECOMENDA:

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação..

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciais (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **GILMAR MENDES**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. 8501144-36.2013.8.06.0026

Pedido de Providências.

Parte: Superintendente Regional da Polícia Federal

PARECER

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça.

O Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal neste Estado, Delegado Renato Casarini Muzy dirige-se a esta Corregedoria Geral de Justiça, para dizer de reunião havida naquela superintendência, com a presença de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da própria Polícia Federal, onde deliberada a necessidade de expedição de ofício a esta CGJ para que, tomando conhecimento da situação, pudesse adotar medidas no âmbito deste Tribunal de Justiça, no sentido de orientar os magistrados do Estado do Ceará a lançarem mão do instituto da alienação antecipada de bens, previsto no nosso ordenamento jurídico, contando inclusive com apoio da Polícia Federal.

Diz o Senhor delegado da preocupante situação verificada no âmbito daquela superintendência, com o acúmulo de veículos e bens apreendidos e que permanecem sob a custódia do depósito cartorário, mesmo após a conclusão dos inquéritos a que estão atrelados.

Que a solução legal para tal problema, continua a autoridade policial, não pode ser outra se não a alienação antecipada daqueles bens apreendidos, que permite que o dinheiro arrecadado em leilão, seja depositado em conta judicial remunerada.

Que a alienação antecipada de bens, nesse contexto, apresenta-se como praxe incentivada pelo CNJ, que sobre o assunto editou a recomendação de nº 30/2010

Que a alienação cautelar possui previsão legal em três diplomas legais distintos, a saber:

Decreto-Lei 3689/41(Código de Processo Penal) – art. 144:

“O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração, depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”.

Lei 11343/2006 – art. 60 § 4º:

“Após instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda a alienação dos bens apreendidos...”

Lei 9613/98 (Lavagem de dinheiro)– art. 4º-A:

“A alienação antecipada para preservação do valor do bem sob constrição será decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada...”

Diz ainda o Policial Federal que a prática de alienação antecipada de bens já vem sendo adotada com sucesso pelo juízo da 11ª Vara Federal que, atendendo a representação feita pelo Corregedor regional da Polícia Federal no Ceará e após ouvido o MP, determinou, desde o final de 2012, a alienação antecipada de aproximadamente 20 veículos entre outros bens.

A autoridade policial didaticamente traz anexa ao seu ofício uma relação de veículos apreendidos e que se encontram sob a guarda da SR/DPF/CE, fotografias de veículos apreendidos, cópia da Recomendação nº 30 do CNJ, cópia de edital de leilão, entre outros papéis.

Sucintamente relatados, opino:

Com efeito, vê-se da Recomendação nº 30, que citada no ofício do Superintendente da Polícia Federal, que em tal decisão o Conselho Nacional de Justiça ponderando quanto a diversos fatores, seja no que diz respeito a eficiência e efetividades das decisões judiciais, considerando o volume a importância e valor dos bens apreendidos em processos penais, considerando a conveniência, a necessidade de preservação dos bens apreendidos e até mesmo o poder geral de cutela, recomenda aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos a pena de perdimento, que ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância venha, independentemente das providências normais de preservação, a perder o valor em si, ou perder a aptidão

funcional para o uso adequado, ou que de qualquer forma a equivalência com o valor real na data da apreensão.

Não bastasse a recomendação supra, vê-se, no Código de Processo Civil em seu artigo 670, a previsão também na esfera cível, de alienação antecipada de bens:

“Art. 670: O juiz autorizará a alienação antecipada de bens penhorados quando:

I – Sujeitos a deterioração ou depreciação;

II – Houver manifesta vantagem;

§ único – Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o Juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.”

Posto assim, somos pelo acolhimento da sugestão formulada, com a consequente recomendação aos Senhores Juizes com atuação na área criminal do estado, para que adotando as cautelas legais, busquem, na medida do possível e com observância do que previsto no artigo 144 do CPP, artigo 60,§ 4º da Lei 11343/2006, artigo 4º-A da Lei 9613/98 e Recomendação nº 30 do CNJ, realizar a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais.

É como opinamos.

Fortaleza, 05 de novembro de 2014

Joaquim Vieira Cavalcante Neto
Juiz Corregedor Auxiliar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO CEARÁ**

DESPACHO/OFÍCIO N° 180/2015/CGJ-CE

Referência: Processo n.º 8501144-36.2013.8.06.0026

Assunto: Providências

Interessado: Superintendente Regional da Polícia Federal

Recebidos hoje.

Nos autos do feito em epígrafe, o Ilustríssimo Superintendente Regional da Polícia Federal neste Estado dirige-se a esta Corregedoria Geral de Justiça, solicitando a adoção de medidas no sentido de orientar os magistrados do Estado do Ceará a lançarem mão do instituto da alienação antecipada de bens, previsto no nosso ordenamento jurídico, contando inclusive com apoio da Polícia Federal.

Na ocasião, assevera a autoridade interessada que a solução do atual acúmulo de veículos e bens apreendidos e que permanecem sob a custódia do depósito cartorário, mesmo após a conclusão dos inquéritos a que estão atrelados, perpassa pela aplicação do instituto da alienação antecipada daqueles bens apreendidos, com o depósito do dinheiro arrecadado em leilão em conta judicial remunerada.

Os autos retornaram à consideração deste Órgão Correcional após manifestação do Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar Joaquim Vieira Cavalcante Neto que, nos termos do Parecer de fls. 60/62, sugeriu a expedição de recomendação, aos Senhores Juizes com atuação na área criminal do Estado, para que, adotando as cautelas legais, busquem realizar, na medida do possível e com observância do que previsto no artigo 144 do CPP, artigo 60,§ 4º da Lei 11343/2006, no artigo 4º-A da Lei 9613/ 98 e na Recomendação nº 30 do CNJ, a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais.

Em face do sumariamente exposto, acolho a sugestão estampada no opinativo de fls. 60/62 e determino a expedição de ofício circular aos Juízes com competência criminal no Estado do Ceará, recomendando-lhes a aplicação do instituto, tal como sugerido pelo insigne magistrado. Referido Ofício Circular deverá seguir acompanhado de cópias do parecer de fls. 60/62, desta decisão e da Recomendação nº 30 do CNJ.

À Secretaria-Geral para providências.

Após, arquivem-se, comunicando-se os interessados.

Fortaleza, 9 de janeiro de 2015.

Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça do Ceará